



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

O USO DO *HIJAB* COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

AMAR ABDALALIM HALABIEH ALRAI

Foz do Iguaçu
2022



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

O USO DO *HIJAB* COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

AMAR ABDALALIM HALABIEH ALRAI

Artigo apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina

Orientadora: ANA CAROLINA TEIXEIRA
DELGADO

Foz do Iguaçu
2022

AMAR ABDALALIM HALABIEH ALRAI

O USO DO *HIJAB* COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Artigo apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Direitos Humanos na América Latina

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Dra. Ana Carolina Teixeira Delgado
UNILA

Prof. Dr. Anaxsuell Fernando da Silva
UNILA

Profa. Dra. Lorena Rodrigues Tavares de Freitas
UNILA

Foz do Iguaçu, _____ de _____ de _____.

TERMO DE SUBMISSÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Nome completo do/a autor/a: _____

Curso: Especialização em Direitos Humanos na América Latina

	Tipo de Documento
(.....) graduação	(.....) artigo
(.....) especialização	(.....) trabalho de conclusão de curso
(.....) mestrado	(.....) monografia
(.....) doutorado	(.....) dissertação
	(.....) tese
	(.....) CD/DVD – obras audiovisuais
	(.....) _____

Título do trabalho acadêmico: _____

Nome do orientador(a): _____

Data da Defesa: ____/____/____

Licença não-exclusiva de Distribuição

O referido autor(a):

a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que o detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

Na qualidade de titular dos direitos do conteúdo supracitado, o autor autoriza a Biblioteca Latino-Americana – BIUNILA a disponibilizar a obra, gratuitamente e de acordo com a licença pública *Creative Commons Licença 3.0 Unported*.

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Responsável

Dedico este trabalho a todas as mulheres muçulmanas que um dia sofreram algum tipo de violência. Mulheres muçulmanas, presentes!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pela vida e pela oportunidade de falar de um assunto tão importante e intrínseco a mim. Sem Ele, este trabalho não seria possível.

Em segundo lugar, agradeço a minha orientadora não só pela constante orientação neste trabalho, mas sobretudo pela sua paciência, apoio e carinho que teve comigo durante a escrita deste trabalho. Agradeço inclusive, por não ter desistido de mim, mesmo quando eu não acreditava mais que conseguiria.

Ao meu marido, por estar ao meu lado e me apoiar nas escolhas que tenho feito na minha vida profissional e acadêmica.

Aos colegas de curso, em especial, a comissão de organização do congresso, que esteve comigo durante todo esse processo de aprendizagem.

À minha família, em especial, a minha mãe, que também já sofreu muito preconceito, intolerância e violências por ser uma mulher, muçulmana e imigrante de *hijab*.

Aos meus seguidores, que carinhosamente chamo de “amaretes” e que acompanharam toda a minha trajetória do curso, desde a aprovação até a conclusão.

À sobrinha do meu marido, Ghazl, que nos deixou de forma prematura ainda este ano, enquanto ainda cursava esta especialização. Tenho certeza que ela ficaria muito feliz em saber que a “tia” dela concluiu o curso.

Por fim, a todas as mulheres muçulmanas que também estão na luta junto comigo, em prol de uma sociedade mais justa, igualitária e livre.

RESUMO

O presente estudo trata-se de uma análise sobre a manifestação da liberdade religiosa através do uso do *hijab* e os impactos da sua proibição frente aos direitos humanos consolidados na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948. Para tanto, o texto apresentará, de forma interdisciplinar, as distintas concepções sobre a liberdade religiosa, bem como as diversas formas com que a (in)tolerância religiosa tem se manifestado na sociedade. Posteriormente, o estudo discorrerá sobre a historicidade do véu e o significado do *hijab* para as muçulmanas dentro do islamismo correlacionado ao feminismo islâmico e aos direitos humanos. Por fim, será abordada a proibição do uso do *hijab* na contemporaneidade, em especial, o caso da França, visando identificar as possíveis violações de direitos humanos, conforme disposição em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A metodologia de estudo utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com análise qualitativa de material audiovisual.

Palavras-chave: *hijab*; Direitos das mulheres muçulmanas; liberdade religiosa; Direitos humanos; Direito à manifestação.

RESUMEN

El presente estudio aborda un análisis de la manifestación de la libertad religiosa a través del uso del hiyab y los impactos de su prohibición en los derechos humanos consolidados en la Declaración Universal de los Derechos Humanos de la ONU de 1948. Para tal efecto, el texto presentará, de manera interdisciplinar, las distintas concepciones de la libertad religiosa, así como las distintas formas en que la (in)tolerancia religiosa se ha manifestado en la sociedad. Posteriormente, el estudio discutirá la historicidad del velo y el significado del hijab para las mujeres musulmanas dentro del Islam correlacionado con el feminismo islámico y los derechos humanos. Finalmente, se abordará la prohibición del uso del hiyab en la época contemporánea, en particular el caso de Francia, con el fin de identificar posibles violaciones a los derechos humanos, según lo previsto en los Tratados Internacionales de Derechos Humanos. La metodología de estudio utilizada fue la investigación bibliográfica, con análisis cualitativo del material audiovisual.

Palabras clave: hiyab; derechos de las mujeres musulmanas; libertad religiosa; Derechos humanos; Derecho de manifestación.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS HUMANOS	14
2.1 O QUE É LIBERDADE RELIGIOSA?	14
2.2 A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS HUMANOS	19
3 O USO DO <i>HIJAB</i> COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	23
3.1 BREVE HISTÓRIA DO VÉU	23
3.2 O <i>HIJAB</i> DENTRO DO ISLAMISMO	25
3.3 O <i>HIJAB</i> NA CONTEMPORANEIDADE	27
4 A PROIBIÇÃO DO USO DO <i>HIJAB</i> NA CONTEMPORANEIDADE	33
4.1 A PROIBIÇÃO NA FRANÇA	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

. Nos últimos tempos muito tem se noticiado sobre as restrições do uso *hijab* em espaços públicos, como ocorre na França e conforme elucidam as autoras Haline Ottoni Alcântara Costa, Francirosy Campos, Priscilla de Oliveira Calegari e as matérias de jornais da CNN, BBC, dentre outros. De modo geral, o debate da proibição do uso do véu islâmico vem associado à imagem que se tem no senso comum da religião islâmica como sendo uma religião terrorista e que oprime as mulheres, deixando-as numa posição de submissão e inferioridade em relação aos homens. Tal imagem foi uma construção identitária criada pelo imaginário ocidental e que o feminismo ocidental acatou como premissa nas suas manifestações sobre o assunto, tendo tomado um lugar de destaque especialmente após o 11 de setembro.

O caso do Estado francês, não ocorre de forma isolada no mundo. Outros países como, Bélgica, Suíça (BBC, 2019) e agora mais recentemente a Índia (RPT, 2022), vem atuando no sentido de banir o uso do véu nos espaços públicos. Por outro lado, tem-se outro movimento, de obrigatoriedade do uso do véu, como acontece no Afeganistão (CNN, 2021).

Em ambas as situações a manifestação da corporalidade feminina está em discussão, seja pelo uso obrigatório, seja pela sua completa proibição, e refletem diretamente na liberdade de escolha, que é um direito humano trabalhado na Declaração Universal de 1948. O presente trabalho tem como objetivo fazer essa análise da manifestação da liberdade religiosa e os impactos da proibição correlacionando aos direitos humanos conceituados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. A metodologia utilizada para a pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos publicados, teses de mestrado e doutorado, revistas e vídeos.

Durante o processo de construção deste trabalho optou-se por utilizar a palavra *hijab* para se referir ao véu islâmico usado por mulheres muçulmanas pelo seguinte motivo: a palavra *hijab* deriva da palavra *hajaba* que pode ser traduzida como “impedimento”, “barreira”¹.no sentido do que pode ser visto pelos outros, e não no sentido de proibir ou impedir que a mulher muçulmana conviva em sociedade, como é comumente interpretado o *hijab*. Além disso, burca, niqab e outros tipos de véu também são formas de *hijab* e por esse motivo será utilizado a palavra *hijab*.

No primeiro capítulo abordará os aspectos da liberdade religiosa, trazendo conceitos

¹ Definição dada pela autora Fátima Mernissi no livro *Beyond the Veil*.

e definições sociológicas e jurídicas sobre o assunto, além de abordar também a questão da (in)tolerância religiosa e como ela se manifesta na sociedade.

No capítulo seguinte, falar-se-á sobre a história do véu, o significado do *hijab* para as muçulmanas dentro do islamismo, e o uso do *hijab* na contemporaneidade correlacionado ao feminismo islâmico e direitos humanos.

Por fim, no último capítulo, abordará a proibição do uso do *hijab* na contemporaneidade, e logo em seguida, de forma específica no caso da França, correlacionando a sua proibição com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS HUMANOS

No presente capítulo abordar-se-ão os aspectos gerais e específicos da liberdade religiosa, correlacionando-os aos direitos humanos, mobilizando conceitos sociológicos e jurídicos,

2.2 O QUE É LIBERDADE RELIGIOSA?

Antes de se definir o que é liberdade religiosa, é importante mencionar que a liberdade religiosa perpassa pela liberdade de crença, liberdade de consciência, liberdade de cultura, tolerância religiosa, intolerância religiosa e direitos humanos. Todos esses conceitos serão trabalhados no presente capítulo.

De forma prévia, insta mencionar brevemente o significado da palavra liberdade. O termo deriva do latim “*liber*”, que deriva do liberto, “aplicando-se àquele que nasceu livre, ou seja, de ser capaz de agir por si mesmo”. (Ramos, 2021)

Para Ramos (2021) a palavra liberdade é mais um termo polissêmico, pois possui diversas significações e conotações, que a depender do contexto inseridas, influenciam na sua interpretação. Por esse motivo, ao falarmos de liberdade religiosa, estamos falando de outras liberdades, como a de crença, de consciência e de culto. O termo “liberdade religiosa” remete para a liberdade de ter religião, “mas isso não leva à exclusão daqueles que não querem nenhuma religião”. (Leopoldo, 2022)

O jurista José Afonso da Silva tem uma concepção bem peculiar sobre o que é liberdade e a associa com a busca pela felicidade pessoal. Ele afirma que a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.” (Silva, 1996, p. 227).

O art. 4º da Declaração do Homem e do Cidadão, que depois influenciou a Revolução Francesa, com os princípios da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, define liberdade como sendo

... em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Com a leitura desse artigo, observa-se que, que a liberdade apesar de ser considerada um direito natural e inerente a cada ser humano, não é um direito absoluto e amplo, podendo haver limites impostos pela lei.

Ao conceituarmos a liberdade religiosa, podemos defini-la como sendo o direito da pessoa de crer, de não crer, de escolher a religião, de mudar de religião, de não seguir qualquer religião. Nas palavras de Monteiro, a liberdade religiosa é

Entendida como a primeira de todas as liberdades, a liberdade religiosa exprime a faculdade que os indivíduos têm de aderir a uma determinada cosmovisão. Dentro desta liberdade geral, encontram-se as liberdades de crença, de culto, de consciência, de expressão, de escolha da religião, de mudar de religião, de não seguir qualquer religião, de crer, de não crer, de duvidar, de ser ateu. (2018, p. 29)

Neste mesmo sentido, Costa (2022, p. 10) defende que a liberdade religiosa é uma prerrogativa inviolável e inerente à própria dignidade da pessoa. O direito à liberdade de religião exprime a proteção da consciência e da crença, assegurando o livre exercício dos cultos e das liturgias. Ademais, a liberdade religiosa também representa a possibilidade de não ter qualquer religião e de não participar de qualquer culto sem que tal escolha possa trazer consequências negativas para a pessoa que assim decidiu viver (Castro, 2018, p. 271)

Salienta-se também, o papel do estado no cumprimento a liberdade religiosa. Nesse sentido o jurista Pontes de Miranda (2000, p. 409) aduz que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo, em termos razoáveis.

A definição de liberdade religiosa está intrinsecamente ligada a outros conceitos, como o de liberdade de crença, culto e de consciência e também da dignidade da pessoa humana. Tanto que, na Declaração *Dignitatis Humanae* sobre a Liberdade Religiosa, do Papa Paulo VI, afirma que:

A pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil.

Para o jurista Uadi Lammêgo Bulos, ele define que a liberdade de consciência é base primordial para as demais liberdades, conforme pode-se elucidar abaixo:

É a liberdade de foro íntimo do ser humano, que impede de alguém submeter outrem a seus próprios pensamentos. Cada qual segue a diretriz de vida que lhe for conveniente, desde que não cometa ilicitudes. A liberdade de consciência é pressuposto para o exercício das demais liberdades do pensamento. (2020, p. 577)

Neste mesmo sentido, o autor Josafá Ramos (2021), atesta que a liberdade de consciência é uma “liberdade matricial”, ou seja, é a liberdade matriz de todas as liberdades. Além disso, a liberdade de consciência está intimamente correlacionada ao íntimo do

indivíduo, ou seja, de escolher se quer praticar qualquer crença religiosa como o de recusar qualquer delas ou até mesmo de não ter crença alguma.

Entretanto, “a liberdade de consciência não significa o mesmo que liberdade religiosa (Castro,2018, p. 274). Brian Bird (2017), defende que a liberdade de consciência transcende a questão da religiosidade ou irreligiosidade e que a liberdade de consciência é viver de acordo com os nossos julgamentos morais, independentemente de onde as vem. Menciona como exemplo, a escolha de médicos em não realizarem aborto. Tal atitude, pode ser interpretada como escusa de consciência, que também é uma garantia da liberdade de crença.

Neste mesmo sentido, o jurista Nunes Junior (2018, p. 911) defende a liberdade de consciência consiste na liberdade de pensamento, corroborando com o entendimento dos autores acima mencionados.

Por outro lado, se a liberdade de consciência pode estar relacionada a religiosidade ou não da pessoa, a liberdade de crença, por sua vez, está associada ao fato de a pessoa crer ou não crer em algo. Assim, para Bulos (2020, p. 578), “a liberdade de crença engloba o direito de escolher a própria religião (aspecto positivo) e o direito de não seguir religião alguma, de ser agnóstico ou ateu (aspecto negativo).”

A liberdade de crença não é ilimitada e ampla, ela pode ser restringida por motivos de cunho moral, bons costumes, pela segurança e pela ordem pública. (Leopoldo, 2022)

Ainda nesse sentido, Leopoldo (2022) determina que “a liberdade de crença é o princípio jurídico- fundamental que regula as relações entre o Estado e as mais diversas religiões, em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos”. Além disso, defende que o Estado não pode favorecer uma religião em detrimento de outra, bem como impor sanções a opções religiosas.

Como mencionado, a liberdade religiosa abarca também a liberdade de consciência, de crença e de culto. A liberdade de consciência pode ser entendida como mãe de todas as outras liberdades, sem ela, não seríamos capazes de escolher qualquer ato da vida, inclusive a escolha religiosa. Por sua vez, a liberdade de crença permite que o ser humano escolha se quer ou não acreditar em algo. Para que a liberdade religiosa seja plenamente exercida, é necessária que haja a liberdade de culto.

Previamente à definição e entendimento sobre o que é liberdade de culto, cumpre mencionar que cada religião professa a sua fé de determinada forma, sejam elas por meio de ritos, cerimônias, manifestações, hábitos, e inclusive vestimentas que identifiquem aquela crença.

O autor Weingarter Neto (2007, p.191) entende que o culto é uma atitude subjetiva e diversa, e cita como exemplos de culto, as orações, jejum, leitura, estudos de livros sagrados, serviços religiosos nos templos, dentre outros. Pode ser entendido como a exteriorização daquilo que se acredita.

Neste mesmo sentido, o “culto não é apenas uma cerimônia praticada pelos Sacerdotes das mais variadas Religiões; contudo, é a exteriorização de forma holística de toda Religião” (Ramos, 2020).

Para isso, Ramos (2021) cita diversos exemplos: como as muçulmanas que usam o *hijab*, chador, burca, *niqab*; no cristianismo as freiras que usam o hábito religioso; os judeus o uso do *Quipá*; no caso das religiões de matriz africana, os colares conhecidos como fio de contas e as indumentárias sacerdotais dos babalorixás, dentre outros.

Com a exteriorização da fé os atos de intolerância religiosa surgem. A intolerância pode levar a vários caminhos desde incitação com falas preconceituosas, racistas, xenofóbicas e intolerantes, passando por vandalismos em ambientes religiosos, podendo chegar a até ações mais violentas, como torturas e morte. Nas palavras de Nogueira (2020, p. 22) “a violação ao princípio da liberdade religiosa produz guerras, mata pessoas, exclui grupos, espalha ódio, separa, condena sem tribunal a alteridade e mantém os ‘intolerantes’ no poder”.

O mesmo autor, Sidney Nogueira (2020, p. 2021), trouxe em seu livro o seu entendimento sobre o que é intolerância religiosa e aduz o seguinte:

A expressão “intolerância religiosa” tem sido utilizada para descrever um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas. Práticas estas que, somadas à falta de habilidade ou à vontade em reconhecer e respeitar diferentes crenças de terceiros, podem ser consideradas crimes de ódio que ferem a liberdade a dignidade humanas.

De fato, intolerância religiosa é considerado em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, como crime de ódio. O constitucionalista Bulos, entende que:

A intolerância ultrapassa as barreiras da simples discordância respeitosa, comum na vida social. Revela uma atitude hostil em relação ao modo de pensar alheio. Pode partir de um preconceito, de um comportamento discriminatório, terminando em brigas, racismo, desentendimento, crime e morte. (2020, p. 581)

O ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos para coibir, prevenir e punir a prática de crimes de ódio, em especial, àquelas correlacionados com a intolerância religiosa. A lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, por exemplo, pune crimes os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que incluiu o parágrafo 3º, do

art.140 para tipificar o crime de injúria racial. A lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, também conhecido, como o Estatuto da Igualdade Racial. Além disso, a própria Constituição Federal garante a liberdade religiosa e veda a intolerância religiosa.

Ainda no cerne da intolerância religiosa, Bulos (2020, p. 584), entende que há dois tipos de intolerância: a subjetiva e a objetiva. Por um lado, a intolerância subjetiva é aquela em que o intolerante guarda para si o que pensa, não expõe a ninguém a sua intolerância, logo, não pode ser punida. Por outro lado, a intolerância objetiva é aquela em que ocorre uma situação fática, podendo ser dolosa ou culposa, e muitas vezes, tendo ocorrido atitudes de imprudência, imperícia e negligência, sendo assim, passível de punição.

Nogueira (2020, p. 19) entende que a intolerância religiosa é causada pela necessidade de estigmatizar aquilo que não é considerado normal e padrão, e conclui, que a estigmatização é um “exercício de poder sobre o outro”. De fato, ao falarmos sobre intolerância religiosa, estamos falando de estigma, mas não só disso, estamos falando do medo do desconhecido e do desrespeito.

Esse medo do desconhecido e a estigmatização faz com que aquela minoria que está sofrendo com a intolerância seja excluída e deixada à margem da sociedade. A intolerância religiosa segrega e a história mundial e do Brasil atestam isso.

Cita-se, como exemplo na história brasileira. No período colonial não existia a liberdade religiosa (Leopoldo, 2022). A primeira constituição brasileira em 1824 permitia outras religiões, desde que o seu culto fosse doméstico ou lugares específicos para isso. (Constituição Federal de 1824, art. 5º).

Tal situação fazia com que outras religiões professassem sua fé de forma clandestina, poderia inclusive incorrer em crime, previsto no Código Penal de 1890. A liberdade religiosa, de crença, de culto e a separação do Estado-Igreja se deu com a constituição de 1891. E, desde então, as constituições brasileiras passaram a prever a liberdade religiosa, de crença e culto.

Por mais que desde da Constituição de 1891 a liberdade religiosa fosse uma garantia do Estado, os dados e as notícias recentes nos mostram que o caminho para o respeito mútuo está no início de jornada.

Por exemplo, o dia 21 de janeiro, foi instituído como o dia Nacional do Combate a Intolerância Religiosa, pois a babalorixá baiana Gildásia dos Santos e Santos sofreu um infarto devido a ataques físicos e verbais em razão da perseguição sofrida por causa da sua religião (Agência Senado).

Ao pesquisarmos no site de procura *Google* o termo “casos de intolerância” são

inúmeros os relatos.² Na história recente do mundo também é ainda muito comum vermos os mesmos casos, e cito aqui, os casos de alguns países da Europa, como a França que será objeto de análise no último capítulo, o qual proíbe o uso do véu em espaços públicos, e mais recente ainda, o caso da Índia, que também está passando por uma onda intolerância acentuada contra os muçulmanos, que também será abordado de forma breve no último capítulo.

Diante de todo o exposto, nota-se que a intolerância de forma geral pode ter vários fatores, como a comida que a pessoa come, a roupa que usa, a língua que fala, e no caso deste trabalho em específico, na religião que professa ou que não professa. E o questionamento surge, mas qual a solução para isso?

Para a resposta deste questionamento, abordo alguns entendimentos sobre a tolerância. O autor Sidney (2020, p. 31) afirma que “não é preciso tolerar ninguém” e defende seu entendimento pelo seguinte motivo:

“Tolerar” significa algo como “suportar com indulgência”, ou seja, deixar passar com resignação, ainda que sem consentir expressamente tal conduta. Quem tolera não respeita, não quer compreender, não quer conhecer. É algo feito de olhos vendados e de forma obrigatória. (Sidney, 2020, p. 31)

Por outro lado, a tolerância surge como forma fundamental de coexistência pacífica e diversa (CAVALCANTI, 2020, p. 53) e que ela não deve ser entendida como forma de suportar visões religiosas diferentes, a partir de uma concepção hegemônica, e que pode ser concebida como virtude ética. (CASTRO, 2020, p. 278).

De fato, o ato de “tolerar”, importa em “suportar” algo ou alguma coisa. Entretanto, ao falarmos de intolerância, o ato de suportar algo não é suficiente para uma convivência harmônica e pacífica. Para isso, é necessário o respeito ao pluralismo e à diversidade.

2.3 Liberdade religiosa e os direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 logo no primeiro artigo afirma

2

https://www.google.com/search?q=casos+de+intoler%C3%A2ncia+&sxsrf=ALiCzsb8AaEDsK9cQ81k0yQS2RqtNmlqNw%3A1662224615426&ei=54gTY5HWGZ2z5OUPvfWcqAc&ved=0ahUKEwjR5fSdjfn5AhWdGbkGHb06B3UQ4dUDCA4&uact=5&oq=casos+de+intoler%C3%A2ncia+&gs_lcp=Cgndnd3Mtd2l6EAMyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEoGoIABBHENYEELADogQIIXAnOgsIABCABBcxAxCDAToICC4QgAQQsQM6CwguEIAEEMcBENEDoHEILhCABBcxAxCDARDHARDRAzoICC4QsQMqgwE6CgguEMcBENEDECc6BAgAEEM6DgguEIAEELEDEMcbENEDogsILhCABBcxAxCDAToICAAQgAQQsQM6CAguEIAEENQCOggIABCxAxCDAToECAAQzOLCAAQgAQQsQMqyQM6BQgAEJIDSgQIQRgASgQIRhgAUJ0GWLovYLowANwAXgAgAGfAYgBhhWSAQQwLjxmAEAoAEBYAEbWAEb&sclient=gws-wiz

que todos os homens são livres e iguais em dignidade e direitos e são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de Fraternidade.

Observa-se que um dos princípios da Revolução Francesa, a fraternidade, encontra-se no primeiro artigo da declaração. Isso se deu, pois, acredita-se que em 1789, com a Declaração do Homem e do cidadão, houve a efetiva proteção da liberdade de crença na sociedade moderna, por meio da universalização dos direitos. (CASTRO, 2020, p. 11). Tanto que, nos artigos da referida Declaração há menção sobre a liberdade, conforme já mencionado no tópico 2.

Ademais, após o advento dessa declaração, a Revolução Francesa veio propagando os princípios da igualdade, liberdade e da Fraternidade e os referidos valores perpassaram se “transformaram em prerrogativas supremas do sistema universal dos Direitos Humanos” (CASTRO, 2020, p. 12), tornando-se direitos fundamentais a todos, tanto que está inserido no primeiro artigo da Declaração Universal de Direitos Humanos.

O artigo 2.1 e 18 da referida declaração são importantes de serem mencionados no presente capítulo para discorreremos sobre a liberdade religiosa.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

De ambos os dispositivos, nota-se que a liberdade religiosa, embora seja de cunho intrínseco e da consciência individual, ela pode ser exercida tanto em ambiente público quando em ambiente privado, seja e forma individual ou de forma coletiva com aqueles que acreditam na mesma base religiosa. Para Flavia Martins Affons (2019, p. 292), a DUDH “evidencia que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade da justiça e da paz no mundo”.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, no artigo 9º, estabelece os direitos da liberdade pensamento, de consciência e de religião, que permite a qualquer pessoa ter esses direitos, além de poder manifesta-los de forma pública ou privada, podendo ser restringidas se previstas em lei para garantir à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Observa-se que a liberdade religiosa é de suma importância, ao olharmos a

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951(ACNUR), o qual garante a proteção de qualquer pessoa em caso perseguição por motivos religiosos:

... **temendo ser perseguida por motivos** de raça, **religião**, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.(grifo nosso)

Outro documento que é de grande importância para ao tratarmos da liberdade religiosa, é o Pacto de Nova York de 1966, que em seu artigo 18º diz que:

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esses direitos implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Os textos da DUDH e do Pacto de Nova York, denota-se que são semelhantes, entretanto, o “pacto inovou ao fixar limites em que a liberdade de manifestar a religião poderia ser restringida” (COSTA, 2020, p. 15), como exemplifica no parágrafo 3. Sendo assim, para proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas, a liberdade de manifestar a própria religião fica restringida.

Apesar dessas declarações e pactos preverem e garantirem a liberdade religiosa, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981, lida de forma específica sobre a liberdade religiosa.

O texto da declaração, apesar de ser curto, composta por apenas 08 artigos, ele define o que é liberdade religiosa (artigo I) e como a intolerância religiosa pode se manifestar (artigo II), além de estabelecer que a discriminação entre os seres humanos por motivos religiosos ou de convicção constitui uma ofensa a dignidade humana (artigo III), veja-se:

§1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino. §2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha. **3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.**

Artigo II

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares. §2. Aos efeitos da presente declaração, **entende-se por " intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (grifo nosso)**

Artigo III

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Ademais, a declaração exemplifica em seu artigo VI, a definição sobre o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções:

a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins. b) A de fundar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas. c) A de confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou convicção. d) A de escrever, publicar e difundir publicações pertinentes a essas esferas. e) A de ensinar a religião ou as convicções em lugares aptos para esses fins. f) A de solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo de particulares e instituições; g) A de capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção. h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção. i) A de estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional.

A exemplificação das definições do que pode ser entendido sobre liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções é de suma importância ao tratarmos sobre intolerância religiosa. Tais exemplos, nos permitem questionar se determinada atitude, de pessoa, entidade, empresa ou Estado, pode ser considerada como manifestação de intolerância religiosa. Importa mencionar que tais exemplos não são taxativos podendo haver outras formas de manifestação de consciência, religião, culto e convicção.

Conforme mencionado previamente, a manifestação da liberdade religiosa não é

absoluta. Ela pode ser restringida para garantir que outros direitos permanecem, como a proteção da segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública, da forma como elucidada no artigo 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e o artigo 18, parágrafo terceiro do Pacto de Nova York de 1966.

Entretanto, tal garantia não pode ser utilizada de subterfúgio para segregar, marginalizar e afastar minorias religiosas da sociedade, proibindo-as de exercerem a sua liberdade religiosa, como vem acontecendo com as mulheres muçulmanas na França e em outros países da Europa e do mundo.

3 O USO DO HIJAB COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo do trabalho, abordaremos de forma breve a história do véu, o significado do *hijab* para as muçulmanas dentro do islamismo, finalizando sobre o uso do hijab na contemporaneidade.

3.1 BREVE HISTÓRIA DO VÉU

Para iniciarmos o debate acerca do *hijab* é de suma importância falarmos, previamente, sobre a história do véu de forma geral. É cediço que nas três religiões consideradas monoteístas, cristianismo, judaísmo e o islamismo, o véu foi e ainda se faz presente na indumentária feminina, principalmente entre as mulheres muçulmanas. Importante mencionar que o uso do véu antecede a chegada não só do Islamismo, mas também das outras religiões monoteístas.

De acordo com Nikki Keddie “as primeiras referências sobre o uso do véu, está num texto Assírio de 13 AC, sendo o uso restrito apenas para mulheres respeitáveis, sendo proibidos para prostitutas”. (1991, p.3 apud SANDS, 2014, p. 13-14). Podemos observar que o uso véu estava atrelado a nobreza, poder e status social, logo, essas mulheres nem pensavam em tirar o véu.

Na época da Europa Medieval, o autor Dashu Max, afirma que “as mulheres europeias se vestiam como mulheres muçulmanas, sendo que era comum que as mulheres casadas cobrissem seus cabelos com algum tipo de véu”. (2006, web, apud SANDS, 2014, p. 14). Tanto que nas pinturas da época pode-se notar que as mulheres estavam na maioria das vezes cobertas, tendo apenas as mãos e o rosto de fora, como podemos observar na foto abaixo:



Figura01 imagem retirada do site <http://oeufeminino.blogspot.com/2017/09/a-mulher-medieval.html>, acesso em 07 de setembro de 2022. 23h46.

Como mencionado previamente, o véu antecedeu as religiões. É o caso, por exemplo, da burca usada no Afeganistão. Conforme elucida Lila Abu-Lughod, (2012, p. 456), a burca é a “forma de cobertura que as mulheres pashtun em determinada região usavam quando saíam. Os pashtun são um dos diversos grupos étnicos no Afeganistão, e a burca era uma das muitas formas de vestimenta no subcontinente e no Sudoeste da Ásia.” E ainda afirma que a vestimenta das mulheres pashtun, a burca, simboliza a “modéstia ou a respeitabilidade da mulher”. (p. 456).

Nesse mesmo sentido, o Professor Mahmoud entrevistado por Cassia Juliana de Souza Monteiro (2020, p. 18) elucida que a burca não surgiu no mundo islâmico. Ele explica que há dois registros que explicam o surgimento da burca. O primeiro deles estaria relacionado a uma comunidade no lêmên que cultuavam a deusa Íris, sendo que parte de um grupo de mulheres que também cultuavam a deusa eram prostitutas. Então para não serem estigmatizadas pelo resto da comunidade, elas cobriam todo o corpo. Assim as pessoas não poderiam reconhecer as praticantes do culto.

O segundo registro, ele explica que teria existido na zona de Palmira, uma comunidade que também cultuava um deus, deus Bel, e que as mulheres que cultuavam esse deus usavam uma vestimenta parecida com a burca e que com nascimento do Islam esse vestiário foi incorporado a religião.

No que tange ao o uso do véu nas religiões monoteístas, como exemplo, na religião cristã as freiras utilizam o hábito religioso. Além disso, é comum vermos nos casamentos cristãos dentro das igrejas as mulheres usando véu sobre o rosto. E mais que isso, mãe de Jesus, Maria é retratada nas imagens como uma mulher usando o véu. Nessa mesma

perspectiva, no judaísmo ortodoxo, mulheres também cobrem os cabelos. O que as diferencia (cristãs, judias e muçulmanas) é que a prática religiosa das muçulmanas se mantém forte e atuante até os dias de hoje, o que as faz de alvo de críticas e debates por toda a sociedade.

No entendimento cristão, o véu era “símbolo de dignidade, castidade e virgindade” (SWISSINFO, 2020). Entretanto, ao entrarmos no debate sobre o significado do véu na religião islâmica, diversos questionamentos surgem. Afinal, o *hijab* é símbolo religioso de uma manifestação religiosa ou se trata de uma vestimenta opressiva e de dominação por parte dos homens?

Antes de responder a esse questionamento, vale apresentar a história do *hijab* dentro do Islamismo.

3.1 O HIJAB DENTRO DO ISLAMISMO

Dentro do islamismo, o debate do uso obrigatório ou não do *hijab*, e da forma de como ele deve ser usado sempre foi alvo de controvérsias dentre as escolas islâmicas. A própria palavra *hijab* gera esse debate, como podemos analisar a seguir.

A socióloga e feminista Fatema Mernissi (1991, p. 93)³ entende que a palavra *hijab* é tridimensional e as três dimensões se misturam entre si. A primeira dimensão seria visual, no sentido de esconder de vista. A segunda dimensão seria espacial, no sentido de estabelecer uma fronteira. E a terceira dimensão seria ética, que pertence ao espaço proibido.

A palavra *hijab* aparece 07 vezes no Alcorão⁴, sendo que em 05 vezes a palavra não está correlacionada a mulher. Nessas 05 menções a palavra *hijab* está relacionada a uma separação entre pessoas, uma divisória ou uma distinção entre grupos. Nas outras duas aparições, a palavra *hijab* está relacionada a mulheres, mas não sobre a sua vestimenta. (AMER, p. 44-45).

A autora Fátima Mernissi (1991, p.85) entende que a palavra *hijab* significa, literalmente, “cortina”, mas não para colocar uma barreira entre um homem e uma mulher, mas sim entre dois homens.⁵ Esse entendimento se dá pelo fato de como a palavra *hijab*

³ The concept of the word *hijab* is three-dimensional, and the three dimensions often blend into one another. The first dimension is a visual one: to hide something from sight. The root of the verb *hajaba* means "to hide." The second dimension is spatial: to separate, to mark a border, to establish a threshold. And finally, the third dimension is ethical: it belongs to the realm of the forbidden.

⁴ Livro com textos sagrados dos muçulmanos.

⁵ The *hijab* - literally "curtain" - "descended," not to put a barrier between a man and a woman, but between two men.

se contextualizou na surata 33, versículo 53.

Nesse referido versículo a palavra *hijab* está no sentido de ter uma cortina entre o Profeta Muhammad e o homem que estava a sua frente. Explica-se: Al Bukhari narra que foi revelado (esse versículo) quando o Profeta Muhammad estava em Medina, se casando com Zaynab bint Jahsh. Os convidados do casamento, prologaram a visita, atrasando o tão momento de privacidade do casal. Para ajudar, o Profeta não sabia como encorajar seus convidados a sair, foi então que essa passagem do alcorão foi revelada para preservar a intimidade de sua casa⁶. (Al Bukhari apud Sahar, p. 47).

A autora Fatima Mernissi (1991, p.85) narra em seu livro que de fato houve a descida objeto material, uma cortina, que separava o Profeta e o homem que estava a sua frente em frente ao quarto do casal. Esse versículo do Alcorão demonstra que o *hijab* veio para criar uma proteção, preservando a privacidade da pessoa.

Observa-se que esse versículo em si estava relacionado à vida privada do Profeta e suas esposas e a comunidade muçulmana debate até os dias de hoje se o *hijab* mencionado no Alcorão nesse versículo também se aplicaria a outros muçulmanos. O Alcorão em si, não tem uma passagem específica sobre o assunto gerando diversas interpretações até o dia hoje.

Talvez estejam se perguntando, se o Alcorão ao mencionar o *hijab* não o correlaciona com a vestimenta feminina, como o *hijab* se tornou uma peça do vestuário das mulheres muçulmanas?

A resposta para este questionamento está na mesma surata, 33, mas no versículo 59, em que diz: “Ó Profeta! Dize a tuas mulheres e tuas filhas e às mulheres dos crentes que se encubram em suas roupagens (*jilbab*). Isso é mais adequado, para que sejam reconhecidas e não sejam molestadas. E Allah é Perdoador, Misericordioso.”.

Como pode-se observar, a primeira parte do versículo fala sobre a cobertura da mulher, em especial, das esposas do Profeta, das filhas dele, e das mulheres crentes (aquelas que acreditavam no Islamismo) para que elas sejam reconhecidas como muçulmanas e não fossem assediadas. Esse versículo foi revelado no seguinte contexto. A cidade de Medina (local que foi relevado esse versículo e o Profeta estava) passava por um momento de muita violência. Era comumente relatado ao Profeta que as mulheres,

⁶ Was revealed to the Prophet Muhammad while he was in Medina, about to celebrate his marriage to Zaynab bint Jahsh. The Wedding guests overstayed their visit, delaying the long-awaited moment of the couple's privacy. To aid the Prophet, who was unsure how to encourage his guests to leave, this quranic passage addressing the value of household privacy was revealed to him.

escravas ou não, estavam sendo atacadas e estropadas. Ao tentar entender o que estava acontecendo, descobriu que as mulheres eram atacadas porque não havia distinção entre mulheres livres e mulheres escravas. Então no sentido de proteger as muçulmanas e de as identificar como mulheres livres, o versículo foi revelado.

Conforme mencionado no tópico 3.1 o véu é também uma forma de identificação, seja para identificar sua classe social, sua religião e no contexto em que foi revelado o versículo, para identificar a sua liberdade.

No que diz respeito a segunda parte do versículo sobre o *jilbab*, Soraya Hajaji-Jarrah (apud sahar p.50) indica que o *jilbab* existia antes mesmo do islamismo, sendo usada tanto por homens quanto por mulheres. Tratava-se de um tecido folgado que era amarrado ao redor de todo o corpo e isso fazia parte das mulheres da época na Península Arábica. Além disso, o *jilbab* por vezes cobria o rosto das mulheres e mostrava apenas um olho ou era usado acima das sobrancelhas cobrindo a cabeça. Nota-se que vestimenta atual das mulheres muçulmanas se assemelha com a vestimenta prescrita na época.

Outro versículo do Alcorão (24, 31) que menciona sobre a possível vestimenta feminina, diz "(...) não mostrem seus ornamentos- *exceto o que deles aparece* – e estendam seus cendais sobre seus decotes(...) (grifo nosso). Essa afirmação no Alcorão tem gerado debate entre os estudiosos da religião até os dias de hoje. Afinal, o que seria permitido para as mulheres muçulmanas exporem em público? Qual parte do corpo poderia ser exposta em público e qual não deveria ser? As mulheres são obrigadas a usarem o véu ou é apenas uma recomendação? Os diferentes entendimentos e interpretações sobre o tema, resultaram na pluralidade que vemos na sociedade islâmica. Por exemplo, podemos observar que há vários tipos de indumentárias femininas de muçulmanas, e ainda, que tiveram uma influência histórico cultural para que chegassem ao formato que se tem hoje. O Alcorão não menciona de forma específica como que essa cobertura poderia ocorrer, seja pela forma, cor e tipo. Ademais, há também de se considerar a importância que determinada vestimenta teria na sociedade em que se está inserida. Como mencionado previamente, o uso do véu em alguns espaços era considerado um lugar de poder e prestígio social.

3.2 O HIJAB NA CONTEMPORANEIDADE

Após o 11/09 o debate sobre o do *hijab* se tornou ainda mais acentuado, e a associação da mulher muçulmana com violência e opressão e de que ela precisaria ser “salva” tornou-se ainda mais forte e evidente. O discurso, da então primeira dama Laura

Bush, após o 11/09 corrobora com essa perspectiva, onde ela afirma que após a invasão ao Afeganistão “as mulheres não são mais prisioneiras em suas casas.”, pressupondo que com a dominação norte-americana no país, as mulheres enfim, “estariam livres”.⁷

Nesse mesmo sentido, Sahar Amer (2014, p. 139) afirma que o 11/09 aumentou ainda mais a associação da mulher muçulmana com violência. Além disso, entende que há a associação do hijab com o surgimento de um islamismo mais radical e essa associação tem se repetido de diversas formas na mídia e no discurso popular. citando, como exemplo, a retratação em filmes dos muçulmanos e árabes como sendo inimigos e vilões (p.139), reforçando ainda mais um estigma e estereótipo de que a mulher muçulmana é oprimida e precisa ser salva. Isso é notório que é comum que ao assistirmos filmes, em especial os norte-americanos, o personagem de interpreta o vilão, terrorista, traficante de armas e bombas, são apresentados como árabes muçulmanos. Assim, simbolizar o islamismo como uma religião repressiva e retrograda justificaria a salvação necessária que as mulheres muçulmanas precisariam para sair dessa dominação.

O debate travado sobre o uso do véu se dá devido a forma que a mulher muçulmana se expõe perante a sociedade num espaço público. Para muitos, o *hijab* não é compreendido, e o seu uso não seria condizente com a realidade moderna. Contudo, há uma contradição por parte da sociedade. Se por um lado as freiras usando o hábito religioso são sinônimos de mulheres crentes e tementes à Deus, por outro lado, muçulmanas que usam o *hijab* são vistas como oprimidas, submissas ao homem e vítimas da misoginia.

A pesquisadora pós-doutora Cristina Maria de Castro em sua pesquisa sobre o uso do véu no Brasil, obteve 04 interpretações que as muçulmanas brasileiras recebem relacionadas ao uso do véu, sendo elas:

- a) o véu seria interpretado à luz dos costumes ou religiosidades locais, muitas vezes em detrimento de sua identificação com a religião islâmica; **b) o véu seria percebido como símbolo da opressão feminina**, com diferentes consequências para convertidas e muçulmanas “de nascimento”; c) a vestimenta islâmica seria entendida como um traço cultural estrangeiro, isto é, não pertencente à “identidade cultural brasileira”; e d) **por fim, o véu seria tido como símbolo de uma religião que apregoa o fanatismo e o terrorismo.** (2015, p. 368) **(grifo nosso)**

É importante mencionar que essa pesquisa foi realizada aqui no Brasil, onde

⁷ No texto da Perséfane Nogueira, no trabalho intitulado “Feminismos e empoderamento da mulher no Islam” (2016, p.09) ela elucida o entendimento de Chandra Mohantty sobre o feminismo pós-colonial. Ela aborda que autora Chandra reprovava o carácter vitimizador e orientalista das feministas ocidentais que utilizam uma fala unilateral, carregada de salvacionismos, sem considerar a alteridade das mulheres do ‘terceiro mundo’.

historicamente não há acontecimentos terroristas causados por supostos muçulmanos ou grupos que assim se denominam. Apesar disso, o estigma causado pelas mídias sociais e redes de notícias associando o islamismo ao terrorismo e o véu como símbolo de opressão feminina, acaba por influenciar a percepção que os brasileiros não muçulmanos têm dos que professam a fé Islâmica.

Muito se fala sobre quem usa o *hijab* e pouco se escuta sobre o que as muçulmanas tem a dizer sobre o assunto, afinal, elas são as maiores interessadas sobre o assunto. Para abordar de forma o breve, trago uma entrevista (ABRIL, 2020) feita com 03 influenciadoras brasileiras e muçulmanas sobre o entendimento delas acerca do *hijab*.

A influenciadora Carima Orra, perguntada sobre o uso do *hijab*, disse que o “véu é uma forma de demonstrar sua submissão a Deus.”, e que o seu uso pode ser um ato religioso, caso a mulher opte por usar o véu, ou político quando o seu uso se torna obrigatório. Por sua vez, a influenciadora Fátima Cheaitu, entende que o *hijab* é um dever da mulher muçulmana e que “escolhe todos os dias conscientemente usar o *hijab*”, pois é uma forma de externalizar a fé. Nas palavras dela, “uma forma de eu adorar a Deus.”. Por fim, a influenciadora Mag Halat, diz que o véu faz parte da identidade dela, a lembrando quem ela é e a aproxima de Deus. Além disso, o *hijab* pode ser considerado também como uma forma de inserção dentro de uma comunidade, como acontece com mulheres muçulmanas que são revertidas ao islamismo. Na tentativa de se inserirem dentro da comunidade, acabam utilizando o *hijab*.

De maneira semelhante a antropóloga Francirosy Campos (2013. p.194-195), apresenta três significados para o uso do véu:

O primeiro refere-se relacionado ao significado da vestimenta islâmica, que usadas pelo ponto de vista religiosa, diz respeito à modéstia, a estar conectada com a família, demonstrando, inclusive, o orgulho que essas mulheres sentem de sua comunidade e sua família. (...) o segundo, em determinadas sociedades islâmicas, a honra e a modéstia refletem o marco da identidade de homens e mulheres, conforme demonstrou Lila Abu Lughod (1999) (...) Terceiro, cabe considerar que o uso do véu está atrelado a vários usos e costumes de comunidades islâmicas diversas e constitui, muitas vezes, elemento diacrítico identitário e revelador do grupo ao qual a mulher pertence.

Portanto, podemos observar que o *hijab* tem diversos significados para as mulheres muçulmanas, podendo ser entendido como ato de devoção e submissão à Deus e até mesmo um ato político ou de resistência contra a opressão ocidental, como aconteceu, por exemplo, no Irã durante Revolução Iraniana e vem acontecendo em outros lugares, como a França, bem como uma forma de inserir dentro da sociedade em que se encontra. Nesse sentido, Castro (2015, p. 2) aborda o entendimento de Bartkowski sobre o assunto. Ele

entende que o uso do véu também pode servir a propósitos políticos-ideológicos, como símbolo de resistência em contextos em que muçulmanos se sentem perseguidos, como o caso de países da Europa governado por políticos da Direita, e como instrumento através da qual a mulher pode garantir sua presença na esfera pública, associada ao gênero masculino em países maritualmente muçulmanos.

Atualmente, usar o *hijab* é tão importante para as mulheres muçulmanas que o dia 01 de fevereiro, foi instituído como o dia internacional do *hijab*, também conhecido como *World hijab day*. A data foi escolhida para quebrar estigmas e estereótipos que não muçulmanos tem do islamismo e das mulheres muçulmanas. Anualmente é feita uma campanha maciça nas redes sociais para que as mais diferentes organizações internacionais se mobilizem e realizem o dia do *hijab* em suas cidades e países, promovendo o debate sobre o assunto. (World Hijab Day, 2022)

Entretanto, nem sempre foi assim. Entre 1920 e 1970 o Egito estava passando por um processo que as feministas islâmicas chamam de “*unveiling*”, que pode ser traduzido como um processo de ‘desvelar’, retirar o véu. Logo, esse movimento cresceu e se espalhou pelas sociedades islâmicas. (SAHAR, p. 210). A autora Sahar narra em livro que a Turquia (1881-1938) com seu primeiro da República, proibiu que os homens usassem roupas tradicionais turcas e turbantes, e ainda, instituiu que todos os homens usassem chapéu para parecerem mais adaptados a cultura europeia. O véu, não foi proibido, entretanto era altamente encorajado em “nome da modernização” da Turquia.

Ela ainda conta que esse mesmo processo aconteceu no Irã, onde a monarquia imperial introduziu uma legislação com a intenção de modernizar o país e parecer civilizado. Foi aí que o *hijab* foi proibido reprimindo qualquer mulher que usasse o véu. Por um lado, as classes mais altas da sociedade apoiavam tal decisão, no entanto, outras classes sociais e mais conservadoras. Para esses, o véu não representava retrocesso, mas sim respeito e proteção da mulher, além de ser um símbolo cultural. (SAHAR, p. 211)

Pode-se observar que esse processo de retirada do véu possui uma grande influência imperialista colonial europeia, isso, associado ideia de que os muçulmanos precisariam evoluir, entendendo-se que o *hijab* seria uma forma atraso. Tanto que, até hoje discute-se se as mulheres muçulmanas tiram ou colocam o véu, resumindo o debate numa dualidade entre liberdade e opressão. Nesse contexto que o feminismo islâmico se inicia, e o debate, não só do uso do véu, mas também de outros direitos das mulheres muçulmanas, começam a ganhar força e notoriedade no Egito e nos países do Oriente Médio. Nesse sentido a estudiosa Maria Vieira (2018, p 82-83) afirma:

O movimento de mulheres multiplicou-se no século XX. As mulheres com as mais diferentes pautas estabeleceram suas organizações para fazerem suas vozes e demandas ouvidas. Tanto no Ocidente quanto no Oriente elas estavam desafiando as situações opressivas as quais estavam enquadradas

A luta das mulheres muçulmanas não é só sobre o uso ou não do *hijab*, afinal as muçulmanas são um grupo heterogêneo com demandas distintas, mas que podem convergir. Os problemas enfrentados pelas muçulmanas no Egito, certamente, podem se assemelhar com as violências sofridas pelas muçulmanas na Europa, mas que se diferenciam pelas suas peculiaridades. Tratar todas as mulheres muçulmanas como se fossem todas iguais, sem distinções, é um equívoco que por sua vez, atrapalha a luta emancipatória delas.

Cito como exemplo, a islamofobia, que seria “preconceito e ataques contra muçulmanos” (Franciroy, BBC), ser um problema que acontece na maioria das vezes nos países do ocidente. Cusparadas, empurrões, ataques físicos, morais e psicológicos são atitudes constantes na vida de mulheres muçulmanas de *hijab* pela fácil identificação em países ocidentais. A estudiosa Maria entende que:

A visibilidade da religião, através da roupa religiosa, desempenha um papel central no desencadeamento de comportamentos racistas que se baseiam em um viés anti-islâmico. As muçulmanas são vistas como os representantes “visíveis” de uma religião, e os autores dos crimes escolhem atacá-las, ao invés dos homens muçulmanos, devido à percepção de sua maior vulnerabilidade ligada a seu gênero. Essa realidade é confirmada pelos tipos de ataques que são muitas vezes violentos, envolvem a remoção de lenços de cabeça, bem como uma mistura de insultos racistas e sexistas e gesticulação (“puta muçulmana”, “vadia turca” e “prostituta muçulmana”) (p. 46)

A islamofobia não acontece somente com as mulheres muçulmanas, mas com certeza, elas são as maiores vítimas. Por um lado, entende-se que a mulher muçulmana é uma ameaça, pois, seria símbolo do terrorismo, por outro, ela é vítima, por sofrer diversas violências em virtude de sua opção religiosa. Dessa forma, observa-se que, a vulnerabilidade da mulher muçulmana correlacionado a islamofobia são características que acontecem em países ocidentais.

Dessa forma, é de suma importância que o movimento feminista islâmico se sobreponha e trabalhe os problemas enfrentados pelas mulheres muçulmanas. Diferente do feminismo ocidental, que por meados de 1960 iniciou tentativa da emancipação feminina, tendo conquistados direitos a partir de então, como direito ao voto, divórcio, dentre outros, o feminismo islâmico busca a releitura do Alcorão para reafirmar os direitos (voto, divórcio, herança, dentre outros) que a religião já havia garantido há 1400 anos. Nesse sentido Margot Bradan (2010) afirma que:

O feminismo islâmico está no centro de uma transformação que busca emergir

dentro do Islam. **Transformação e não-reforma**, porque não se trata de retificar as ideias e os costumes patriarcais que nele se infiltraram, mas sim de procurar nas profundezas do Alcorão a sua mensagem de igualdade de gênero e de justiça social, de trazer esta mensagem de volta à luz da consciência e da expressão e se ajustar a ela, e em uma reviravolta radical, transformar o que há muito tempo confundimos com o Islam. (BADRAN, 2010, p. 25) grifo nosso.

As feministas islâmicas “utilizam da sua fé como vetor de ação, de mudança, de libertação.” (VIEIRA, 2020, p. 52), buscando uma nova releitura dos textos sagrados, conforme elucida Margot Bradan.

Essas pesquisadoras realizaram, então, uma releitura do Alcorão e dos atos e palavras do Profeta (ahadith), bem como uma nova reflexão sobre a jurisprudência islâmica (fiqh). As mais importantes, considerando a qualidade e influência de seus trabalhos, são geralmente médicas ou professoras de uma ampla variedade de disciplinas, incluindo a teologia muçulmana. Eles se veem como estudiosas do Islã envolvidas em um trabalho de revisão ou de reforma. (BADRAN, 2010, p.31)

Portanto, o feminismo islâmico busca a emancipação da mulher muçulmana por meio da própria religião. Atualmente há diversas ONGs pelo mundo que buscam essa garantia e emancipação, como exemplo a Sisters in Islam e a Musawah. Essas ongs, não trabalham apenas a questão do uso do véu, mas também, de outros direitos que estão sendo violados, como por exemplo, o acesso a educação, a violência doméstica ou não, e demais áreas.

Finalizo o capítulo retomando o questionamento feito no tópico 3.1, afinal, o *hijab* é um símbolo religioso ou uma manifestação da opressão e misoginia masculina? Pelo decorrer deste capítulo podemos observar que o significado do *hijab* é multifacetado e resumir ele a isso ou a aquilo é menosprezar o verdadeiro significado que ele tem para as mulheres muçulmanas. O fato é que temos hoje mulheres muçulmanas que se identificam com o uso do hijab, seja por questões religiosas, culturais, morais, políticas ou de afirmação pessoal, e elas precisam ter a garantia do seu direito e da sua liberdade de escolha preservada. Estar em pauta e em discussão a proibição do uso do véu, por si só, já é uma enorme violação de Direitos Humanos, pois menospreza a liberdade de escolha e a autonomia da mulher. Não se trata apenas da proibição do véu, se trata da escolha arbitrária feita por terceiros sob a justificativa de libertar essa mulher da opressão. Contudo, questiono, de que opressão tanto falam que a mulher muçulmana tem? A opressão que deveriam querer libertar a mulher muçulmana, é a opressão que vem da sociedade, do Estado, dos julgamentos, da falta de oportunidade que lhe é constantemente negada, dos insultos e agressões que recebe na rua e nas mídias sociais, da falta de acesso a espaços e lugar de poder, do machismo e da misoginia, é dessas opressões que a mulher

muçulmana deveria ser libertada. Pelas palavras da antropóloga, feminista e muçulmana Francirosy Campos (2013, p. 196) “é preciso deixar que essas mulheres digam o que deseja, o que querem e qual lei devem seguir. Proibi-las desse direito é continuar a opressão que já vivem em determinados contextos sociais patriarcais.”

4 HIJAB, OS DIREITOS HUMANOS E SUA PROIBIÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Para analisarmos a ótica do *hijab* com os direitos humanos na perspectiva internacional é importante analisarmos dois textos internacionais: 1- A declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) e, 2- a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW).

A DUDH, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU, “trouxe o reconhecimento da igualdade essencial da pessoa humana, sob aspectos da dignidade da pessoa humana, sem discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional, riqueza ou qualquer outra condição” (PAGLIUCA, 2010, p. 30). Assim, DUDH foi “criada para atender os princípios básicos fundamentais para a dignidade humana, expressando a consciência jurídica da humanidade (SCHOLZ, 2021, p. 240). Isso implica em dizer que a DUDH traz princípios e direitos básicos inerentes a todos, tais como, direito a vida, liberdade, educação, saúde, dentre outros, servindo como referências para outros textos sobre direitos humanos.

Por sua vez, a CEDAW, criada em 1979, “é o primeiro documento internacional que visa a promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte” (CEDAW, 2013, p.14) devendo ser “tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público, como no privado” (p. 15). Diferente da DUDH, a CEDAW foi construída por diversos grupos culturais e religiosos, tendo inclusive, a participação de mulheres muçulmanas do Egito, Indonésia, Iran, Pakistan e Senegal (MUSAWAH, p. 01) e, simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. (CEDAW, p.15)

Os países signatários da convenção têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher em todas as esferas da vida, seja na vida pública ou privada. E para isso, devem promover leis e políticas públicas para tal. Nesse sentido, Joaquin Herrera Flores, elucida:

Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade. (2009, p. 33)

A importância da CEDAW se dá pelo recorte de gênero que aborda. Diferente dos homens, mulheres sofrem as mais variadas violências, como casamentos forçados, tráfico de mulheres, prostituição, mutilação genital, privação de acesso à educação, saúde e mercado de trabalho, violências físicas, sexuais, morais e psicológicas, além da discriminação simplesmente pelo fato de ser mulher. Assim, buscando a promoção da igualdade entre os gêneros e na não discriminação, o primeiro artigo da convenção afirma:

(...) a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, **exclusão ou restrição** baseada no sexo e que **tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento**, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, **dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

O artigo 3º da CEDAW afirma que os Estados-partes devem assegurar o desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. Portanto, isso implica em dizer toda e qualquer exclusão ou restrição, que prejudique ou anule o reconhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais contra a mulher, além violar a CEDAW, viola também a DUDH.

Atualmente, vemos um movimento crescente em proibir o uso do *hijab* das mulheres muçulmanas, em diversos países, como França, Bélgica, Rússia e Índia, dentre outros, sendo todos eles signatários tanto da DUDH quanto da CEDAW.

No relatório elaborado pelo *Muslim Problema Research Center in Russia* da Rússia que posteriormente foi encaminhado a CEDAW aponta diversas violações ocorridas contra estudantes muçulmanas no país, e que aumentado com o tempo. Em um dos relatos abordados, aponta que foi pedido a estudante de universidade para retirar o *hijab*, mas ela se recusou. Com isso, o professor disse que ela deveria procurar outra profissão, ameaçando-a a não permitir sua participação nas aulas, recomendando que transferisse de instituição de ensino. Além disso, riu dela por ser muçulmana e na frente de outras pessoas. O resultado dessa atitude culminou na saída da estudante da universidade. (2014, p.05)

Em outro relato contido no documento, narra o caso de uma estudante de medicina, em que o professor também mandou que tirasse o *hijab*, ameaçando-a de dar notas baixas nas provas, caso estivesse usando. (2014, p.04).

Na Índia, desde de dezembro de 2021 que estudantes muçulmanas estão enfrentando dificuldades de comparecer às instituições de ensino público usando o *hijab*, na cidade de Karnataka. Proibidas de frequentar as aulas, ingressaram com uma ação para poder participar. A corte entendeu que o *hijab* não é uma parte essencial das práticas islâmicas, e que banir o seu uso nas salas de aula não viola o direito constitucional da liberdade religiosa. As estudantes discordam. O debate gerou diversas controvérsias e violências contra os muçulmanos, em especial as mulheres, no país. (THE GUARDIAN, 2022)

Por sua vez a França, (que será abordada de forma mais aprofundada no tópico 4.1), foi um dos primeiros países a proibir o uso do *hijab* nas escolas públicas, sendo o primeiro a proibir a burca e o *niqab* nos espaços públicos, e proíbe também o *burquini*⁸. Recentemente, proibiu mulheres muçulmanas de *hijab* a participarem em competições esportivas. (CNN, 2022) Segue abaixo fotos ilustrativas dos tipos de *hijabs* e do *burquini*:



tipos de hijab

Burquini

É curioso mencionar que, apesar do *hijab* estar correlacionado com o islam e as mulheres muçulmanas e ser usado por elas, o burquini não. Há mulheres que não são

⁸ Vestimenta usada por mulheres muçulmanas nas praias e piscinas. O tecido é o mesmo de biquínis, maios e sungas, entretanto cobre todo o corpo.

muçulmanas e ainda usam o traje, por diversos motivos, como: não querer mostrar o corpo, se proteger do sol ou simplesmente porque se sentem mais confortáveis assim.

No artigo 2.1 da DUDH garante que todos tem a capacidade de usufruir de seus direitos, independentemente da religião. No mesmo documento, o artigo 18 prevê a liberdade de consciência e de religião. Por sua vez, no artigo 1º da CEDAW, institui que a discriminação contra a mulher, seja por exclusão ou restrição, que a prejudique ou impeça o seu reconhecimento, fere os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Isso implica em dizer que as atitudes praticadas pelos Estados que proíbem o uso do *hijab*, logo a sua manifestação, violam os direitos humanos.

Além disso, a maioria das proibições mencionadas neste tópico, tem como consequência a restrição do acesso à educação das meninas e mulheres muçulmanas. Portanto, proibir o uso do *hijab* em instituições de ensino público, importa em afasta-las da vida em sociedade, dificultando a emancipação na vida política e social, e novamente, indo de encontro a DUDH e a CEDAW.

Conforme mencionado no tópico 3.2, o *hijab* possui diversas significações para as mulheres muçulmanas, sendo inclusive, considerado sua forma de afirmação e pertencimento dentro da sociedade. Enquanto banem o seu uso, banem também a participação delas em sociedade, excluindo-as, marginalizando-as, e de fato, oprimindo-a, colocando em xeque a forma de como essa mulher irá aparecer em sociedade. Nesse sentido a antropóloga Francirosy. aponta que:

(...) o uso do lenço marca uma fronteira de pertencimento à religião, mas também, de um posicionamento sobre o modo como essas mulheres desejam ser reconhecidas. E este reconhecimento é no espaço público, pois é neste lugar que o véu faz sentido, sendo que é da porta da casa para fora, que a mulher deve se cobrir. (2020,p.71)

Desta forma, o discurso salvacionista, de que as mulheres muçulmanas precisam de salvação, e para isso, elas são obrigadas a retirar o véu, impõe a elas uma única forma de “liberdade”. Contudo, essas mulheres não precisam ser salvas e a prorrogação desse discurso “mascaram-se as histórias de opressão, perpetuadas por esses mesmos salvadores brancos.” (ZAKARIA, 2021, p. 106).

No próximo tópico, será analisado o caso francês, em que foi um dos primeiros países a proibir o uso do *hijab* em espaços públicos.

4.1 A PROIBIÇÃO NA FRANÇA

Porque, ainda, é importante falar sobre a proibição do uso do véu na França? A

França hoje é o país com a maior e a mais velha comunidade muçulmana imigrante da Europa ocidental, tendo uma população de muçulmanos aproximada de 06 milhões de pessoas, cerca de 7-8% de toda a população (SAHAR, 2014, p. 148), sendo a maioria proveniente do norte da África, como Algeria, Marrocos e Tunísia, ex-colônias francesas (BELANGERO, 2013, p. 66). A França foi o primeiro país europeu a regular o uso do *hijab* no território nacional e o segundo a aplicar a proibição do véu integral. (BELANGERO, 2013 p.71). Sendo assim, suas políticas de Estado influenciam e afetam diretamente outros países da Europa, principalmente quando se trata sobre vestimentas islâmicas.

A conexão dos muçulmanos com a França nos remonta para ao pós 2ª Guerra Mundial, onde houve uma migração maciça de trabalhadores atraídos pelas ofertas de emprego e pelas políticas públicas de migração. Esses trabalhadores permanecerem no país, principalmente depois dos programas de reunificação familiar oferecidas a eles, mas na década de 70 foram extintos, para desestimular a migração (BELGANGERO, 2013, p. 66).

Antes mesmo do debate sobre a proibição do uso do véu ter início dentro da França, os franceses, enquanto colonizadores da Argélia, já forçavam as mulheres muçulmanas a retirarem o véu, conforme elucidada Sahar Amer

Outra série de fotografias produzidas na Argélia na década de 1960 retrata novamente a violência dos colonizadores e o estupro simbólico de mulheres argelinas. Ao contrário dos cartões postais da década de 1930 em que as mulheres eram pagas para posar, as fotos da década de 1960 eram de mulheres argelinas que foram forçadas pelas autoridades francesas a posar sem o véu. (tradução nossa) (2014, p. 135):
9

Na França, o início do debate da proibição do véu se deu em 1989, quando três jovens adolescentes muçulmanas, filhas de migrantes, que usavam o *hijab* foram expulsas da escola por recusarem-se a tira-lo, sob o pretexto de estarem ferindo a laicidade francesa. Apesar do Conselho do Estado Francês, em 1992, ter entendido que o uso de símbolos religiosos na escola não era necessariamente incompatível com o princípio da laicidade, o Ministério da Educação em 1994, decretou que os símbolos ostensivos de filiação religiosa seriam proibidos. Como consequência do pronunciamento, setenta e nove alunas que usavam o véu foram expulsas das escolas. (BELANGERO, 2013, p. 72)

Na França, o direito a liberdade religiosa, é garantida desde Revolução Francesa, sendo, um dos primeiros Estados a garantiram, com os princípios da Liberdade, Igualdade

⁹ Another series of photographs produced in Algeria in the 1960s portrays again the violence of the colonizers and the symbolic rape of Algerian women. In contrast to the postcards from the 1930s in which women were paid to pose, the fotos from the 1960s were Algerian women who were forced by French authorities to pose without their head covers

e Fraternidade, que inclusive influenciou diretamente na Declaração do Homem e do cidadão e a DUDH. Mas foi em 1905 que houve a separação entre o Estado e a Igreja, resultando na “laicização do espaço público”. (CALEGARI, 2017 p. 34). Nesse sentido, importa distinguir entre Estado Laico e Laicização do Estado.

No entendimento de Leopoldo, a laicidade estabelece uma “relação de neutralidade do Estado em face de todas as religiões” (p.20), havendo “total compatibilidade com a religião, inclusive ressalta a religiosidade em seu aspecto mais caro, que é a liberdade dos indivíduos para aceitar ou não uma verdade embasada na religião.” (p.25), Alessandro Leopoldo, liberdade religiosa). Neste mesmo sentido, Ana Karine Perazzo que o Estado laico:

Ocorre quando não há uma religião oficial e todas as confissões religiosas são respeitadas e resta assegurado o livre exercício das atividades culturais, espirituais e tudo aquilo que diga respeito à religiosidade de um povo, desde que essas manifestações sejam legais e a ordem pública não seja afetada(2015, p. 48)

Por outro lado, a laicização ou laicismo, “é uma doutrina agressiva, uma vez que nega um direito de manifestação religiosa pelo indivíduo que lhe é um direito intrínseco”. (PERAZZO, 2015, p. 49) e “ocorre quando a religião é percebida de forma negativa e os Estados assumem uma postura intolerante” (p. 49).

Observa-se que o Estado Francês possui uma postura de laicização, rechaçando possíveis manifestações religiosas em espaços públicos, como ocorre com a Lei 228/2004 que proíbe o uso de signos ostensivos de adesão religiosa nas escolas, colégios e liceus, e também com a Lei 1192/2010 que proíbe o uso de burca e niqab nos espaços públicos.

A formulação dessas leis teve como fundamento dois relatórios, sendo o primeiro deles realizado em 2003 pela comissão responsável por “tratar os limites da aplicação do princípio da *laïcité*” (BELANGERO, 2015 p. 73). A *laïcité*, nas palavras de Belangero (2013, p.74) “é concebida como um valor comum necessário e como um princípio quase universal” estando correlacionada com outros três princípios do Estado Francês:

muito mais do que a mera neutralidade do Estado, a *Laïcité* pediria a cada uma das religiões um esforço de adaptação e de conciliação de seus dogmas com as leis que regem a sociedade; (b) *laïcité* exige também que as religiões não façam demandas particularistas; (c) ao mesmo tempo em que *laïcité* afirma a liberdade de consciência impõe como limitação as exigências da ordem pública. (BELANGERO p 74)

Nessa ideia de laicidade disposta no relatório e para defende-la, culminou na lei 228-2004 que proíbe o uso de qualquer símbolo religioso ostensivo de cunho religioso nas escolas públicas, como cruzes, véus, *qipás*. Entretanto permite pequenas manifestações,

como pequenas cruces, estrelas de David, Alcorão pequeno. Apesar de a lei ser generalista, e em tese afetar outras religiões, por óbvio, saberiam que atingiria diretamente as mulheres muçulmanas, e por isso a lei ficou conhecida como “lei do véu”.

No ano de 2008, o Conselho de Estado emitiu uma nota, expressando que o uso do véu integral seria elemento que demonstra a falta de integração da mulher à sociedade, constituindo causa de denegação para o pedido de nacionalidade francesa, pois essa peça de roupa seria símbolo de uma prática radical da religião que viola o direito à identidade (BELANGERO, 2013, p.76)

Já em 2009, o então Presidente Nicolas Sarkozy, declarou que a burca não era bem-vinda na França, considerando que a “burca não é um sinal religioso, é o sinal de subserviência, de rebaixamento” (Folha de São Paulo, 2009) e novamente foi criada uma Comissão Parlamentar para discutir a possibilidade de proibição do uso da burca e *niqab* no espaço público francês. Em janeiro de 2010 foi publicada o segundo relatório em que chegaram à conclusão que:

(...) o véu integral viola os três princípios da República: liberdade, igualdade, fraternidade. A burca é uma afronta intolerável à liberdade, à dignidade das mulheres. É a negação da igualdade dos sexos, da diversidade de gênero em nossa sociedade. É, finalmente, o desejo de excluir as mulheres da vida social e a rejeição de nosso desejo comum de vivermos todos juntos. (BELANGERO, 2013, p. 77)

Para justificar que a burca e o *niqab* violam os três princípios do Estado Francês entenderam que nenhuma “liberdade – nem de se vestir, nem religiosa, - seria absoluta. E, como o uso do véu integral não pode ser considerado como expressão de uma “escolha livre”, a então lei proibitiva, na realidade, estaria protegendo a liberdade feminina.” No que tange ao princípio da igualdade, consideraram que: burca e o *niqab* simbolizam forma de opressão que recai sobre as mulheres, violando o princípio da igualdade de gênero previsto pela Declaração dos Direitos do homem do cidadão, pela Constituição Francesa de 1946 e pela Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), o qual a França é signatária. Além disso, consideraram que o véu integral simbolizaria a inferiorização das mulheres, e, portanto, deveria ser considerado um verdadeiro retrocesso nos direitos femininos. Por fim, para justificar o princípio da fraternidade, entenderam que o véu integral impossibilitaria a vida social e a manifestação de qualquer tipo de empatia interpessoal. Portanto o véu, seria a recusa do viver em conjunto, tratando-se de uma incivilidade. (BELANGERO, 2013, p. 84)

Importa mencionar que para a criação desse relatório, que posteriormente culminou na lei que proíbe o uso da burca e do *niqab* em espaço público, apenas uma mulher

muçulmana foi ouvida, e o seu relato sequer constou na transcrição do relatório. Todo o debate sobre a proibição do uso da burca e do *niqab* se deu sem a participação das pessoas mais interessadas, as mulheres muçulmanas que usam o véu. Além disso, “ao fazer tais proibições estamos deixando de reconhecer e de respeitar as diferenças étnicas religiosas” (BARBARA, 2013, p. 184). O debate sobre o uso do véu foi sobre as mulheres e não das mulheres.

Apesar do relatório do Conselho Parlamentar justificar a proibição do uso da burca e do *niqab* nos fundamentos do Estado Francês, o Conselho do Estado, entendeu que haveria duas razões para proibir o uso integral do véu: “(a) a proteção da segurança pública; (b) assegurar a identificação das pessoas em locais específicos.” (BELANGERO, 2013 p. 90), associando assim, o véu e os muçulmanos ao terrorismo. Foi nesse contexto aprovada a lei 2010-1192, que proíbe qualquer pessoa de usar roupas ou acessórios que impossibilitem sua identificação no espaço público, sob pena de multa de 150 euros. Apesar da lei ser considerada generalista, novamente, ela atinge apenas as mulheres muçulmanas que usam a burca e o *niqab*. Nesse sentido Camila Andrade (2014, p. 64) afirma que a “a legislação do véu integral insere-se, (...) uma agenda pública que tem como características essencial a não se voar para todas as mulheres, mas somente para aquelas estrangeiras ou de origem estrangeira e, especificadamente, as muçulmanas.”.

Entretanto, nesse contexto que o Estado Francês de tentar rechaçar e expelir estrangeiros, filhos de estrangeiros, em especial, os muçulmanos, impõem em afirmar que ele está expulsando seus nacionais. Os filhos desses migrantes vindos do pós guerra, estão inseridos dentro da comunidade francesa, tendo estudado, trabalhado e constituído família. Ademais, nem todos os muçulmanos são imigrantes. Há muçulmanos revertidos para a religião, que optaram por seguir o islamismo, e para eles, irá retirar a nacionalidade francesa?

Importante mencionar que, durante a pandemia da Covid 19, enquanto havia a obrigatoriedade da máscara, logo, a cobertura da face, a pessoa que não estivesse usando-a estava sujeita a uma multa de 135 euros (RFI, 2020) , enquanto que a mulher muçulmana que estiver usando burca ou *niqab* em espaços públicos, estava e ainda está, sujeita a uma multa de 190 euros. A conclusão é óbvia. Não se trata da “segurança e ordem social do Estado”, mas sim uma forma de dominação por parte do Estado em querer definir o que a mulher muçulmana pode ou não usar.

Toda e qualquer forma de dominação sobre as mulheres devem ser combatidos, seja pelo uso obrigatório do véu, seja pela sua proibição. Não cabe ao homem, muito menos ao

Estado decidir como as mulheres podem ou devem se vestir e manifestar sua religiosidade e liberdade. A liberdade consciência, de manifestação religiosa e os direitos humanos estão sendo violadas constantemente sob o argumento da “segurança e ordem social do Estado.” Ora, como um Estado se sente ameaçado por aproximadamente 2000 mulheres que usam a burca e o *niqab*, e ainda, sob o argumento de estarem sendo ferido os fundamentos do Estado? Nesse sentido Callegari (2016, p. 43) afirma, “o simples uso do véu, por si só, não gera nenhum perigo aos não muçulmanos. A justificativa da segurança, a qual a burca e o *niqab* seriam “abrigo para homem bomba” é um argumento falho e preconceituoso, uma vez que a batina de um padre, a *talit* judaica e até mesmo a maleta de um executivo também poderiam ser usados para esconder explosivos.”

Além disso, as mulheres sequer foram ouvidas. Não foi levado em consideração as possíveis consequências de uma lei arbitrária e segregadora. Atualmente com a referida lei, se usar qualquer tipo de véu, não terá chance alguma de ter um emprego na área pública. Da mesma forma, se for estudante e decidir usar o véu terá que escolher entre ter acesso à educação ou praticar sua religiosidade. E ainda, se a mulher muçulmana usar a burca ou o *niqab* não pode circular em espaços públicos (shopping, ruas, parques, áreas de esporte, praias, prédios que fornecem serviços públicos, dentre outros), nem participar de competições esportivas e irem à praia de *burquinis*.

Em uma pesquisa realizada em 2010 pela Comissão Europeia contra o Racismo e a intolerância, antes da promulgação da lei, constatou que as **discussões** (grifo nosso) sobre a possibilidade de proibir o uso da burca e do *niqab* em espaço público havia aumentado a vitimização e estigmatização dos muçulmanos, além de reforçar a discriminação e exclusão das mulheres da sociedade (BELGANGERO, 2013, p. 68.) Ou seja, o mero debate já estava causando consequências.

A França ao proibir um direito humano que é a liberdade religiosa, acabou por violar diversos outros direitos, como o de ir e vir, de educação, acesso a saúde, e o mais importante, de viver em sociedade. Como mencionado previamente, o uso do *hijab* (seja ele qual tipo for), possui diferentes significados para cada uma. Ao proibi-lo, marginaliza e estigmatiza a mulher muçulmana, violando sua liberdade individual, excluindo-a da sociedade, de forma autoritária e antidemocrática.

O Estado francês, que se identifica como “salvador” da opressão feminina, acaba por oprimindo de fato as mulheres muçulmanas, ao não permitir que usem suas vestimentas religiosas nos espaços públicos, conforme elucidado neste tópico do artigo. O precursor do princípio da igualdade, acaba sendo desigual e injusto ao diferenciar o tratamento entre

peças de religiões diferentes, permitindo por exemplo, que tenha feriados religiosos, ou ainda, não punindo, nem fazendo leis com tanto rigor para outras religiões da forma que atua quando se trata de muçulmanos. Nesse sentido, Calegari (2017, p. 41) afirma “se as freiras e padres podem sair às ruas com seus hábitos e batinas, se os judeus podem sair pela cidade usando kippás, a proibição do uso da burca e do niqab configura um abuso do Estado sobre a liberdade religiosa dos islâmicos.” Assim, a lei 2010-1192 que proíbe o uso do niqab e burca “configura-se como tratamento desigual, e assim, ocorre muito mais que um inconveniente, alcançando-se o patamar da verdadeira injustiça”

Um país que se denomina democrático de direito, tendo como fundamento do Estado, os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, signatário das convenções de direitos humanos, se mostrou um país intolerante, autoritário, antidemocrático e machista, impondo a sua cultura majoritária sobre a minoria. Nesse sentido, Costa afirma:

É certo, ainda, que os países têm soberania para decidir sobre a legislação criada e aplicada dentro de seu território. No entanto, em um Estado Democrático de Direitos devem ser respeitadas tanto as liberdades individuais quanto as universais (como a manifestação do culto e da religião). (2022, p. 19)

Apesar da arbitrariedade e da violência estatal cometida contra as mulheres muçulmanas, “a proibição fez com que mais meninas passassem a usar o hijab em sinal de defesa da sua identidade” (BARBOSA, 2013, p. 185). A sociedade em que vivemos é plural, sendo utópica a preservação da laicidade pretendida pelo Estado Francês. De alguma forma iremos demonstrar no que cremos ou não, seja pela vestimenta, corte de cabelo, maquiagem e até mesmo tatuagens e piercings. A liberdade de crença e de consciência está intrinsecamente ligado a manifestação do corpo.

No vídeo da plataforma *Youtube* intitulado “Hijab”, demonstra isso. O vídeo apresenta a história de uma adolescente muçulmana que usava o *hijab* e estava indo para o seu primeiro dia de aula. A diretora do colégio pede para que ela retire o véu, pois a escola é laica e todos iguais. Toda a cena se passa do lado de fora da sala, ela ainda não havia visto os seus colegas. Mesmo relutante decidiu tirar o véu. Ao entrar na sala de aula se depara com uma diversidade de manifestações corpóreas. Sendo a primeira cena apresentada, a de um rapaz com uma bandana na cabeça, cobrindo boa parte do cabelo e as outras cenas mostram cabelos cortados, raspados, pintados, adolescentes com piercing, maquiagem nos olhos, e até um deles usando um moletom com capuz.

A proibição do uso do *hijab*, aparenta mais ser uma perseguição com cunho religioso, do que uma luta em nome da liberdade, revelando o preconceito e xenofobia envolvida no

processo. Portanto, ao proibir o uso do *hijab*, está se proibindo a liberdade de consciência, de crença, de manifestação do corpo, e conseqüentemente, atacando preceitos, tratados e convenções de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do Estado Francês não é por acaso. Muito embora ter uma bibliografia considerado sobre o assunto, ainda assim, se faz necessário falar sobre ele, pois proibir a manifestação religiosa é um ato atentatório a dignidade da pessoa humana e a França foi uns primeiros países a fazerem isso.

Conforme elucidado durante o trabalho, liberdade religiosa se manifesta de diversas formas, seja pelo meio do culto, da crença, da consciência. A não crença em algo, também implica em liberdade religiosa.

Observamos a importância que o *hijab* tem para as mulheres muçulmanas. Embora não seja uma veste criada por elas, se tornou uma peça chave para com a identificação da religião, de sua religiosidade, de resistência política, de afirmação, de manifestação, e o mais importante, de dignidade.

Movimentos feministas islâmicos têm trabalhado para emancipar a mulher muçulmana, não só pelo direito de escolher se usa ou não o *hijab*, mas sim, para ter acesso a outros direitos, como educação, saúde, divórcio, participação na política e na sociedade, combater o machismo e o patriarcado existente nas mais variadas sociedades, e outros direitos.

Contudo o caminho é longo e árduo. Enquanto o discurso ouvido sempre for do opressor colonizador branco europeu que entende que sua ideia de liberdade é superior do que a de outros, as liberdades das minorias vão sendo tolhidas, como vem acontecendo com as mulheres muçulmanas ao redor do mundo. O lugar de fala é delas, é elas não são ouvidas, e para que sejam, elas precisam fazer algo que o ocidente entenda como algo libertador e que merece ser ouvido, como andar de skate usando turbantes, marchar com cartazes, escrever um livro sobre sexo ou fugir para o ocidente. (ZAKARIA, 2021, p. 26)

A mulher que opta por não seguir os padrões impostos a ela, são estigmatizadas, como ocorre com as muçulmanas de *hijab*. O argumento utilizado pelo Estado Francês para manter a proibição do uso do *hijab* em prol da manutenção da laicidade estatal, é utópica. O ser humano irá manifestar no que acredita ou no que não acredita de alguma maneira, seja pela vestimenta, pela alimentação, pela forma de falar, de cortar o cabelo, de ter ou não tatuagens e piercings. A manifestação da liberdade de consciência passa pela corporalidade e é por ela que se manifesta na sociedade. Proibir sua apresentação é proibir, não só os direitos humanos, mas proibir a própria existência da humanidade.

Ao proibir ou obrigar o uso do *hijab* é afirmar que aquela mulher não é capaz de fazer

uma escolha, ou ainda, que a escolha feita é errada. É, também, decidir por ela a forma como se exporá perante a sociedade. A opressão tanto falada, se vê nesses atos de dominância. Será que não notam que obrigar alguém a uma forma de manifestação é oprimir? E ainda, será se fosse um homem nessas condições, também estaríamos discutindo sobre isso?

REFERÊNCIAS

ABU-LUGHOD, Lila. **As mulheres muçulmanas precisam realmente de salvação? Reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus outros.** Rev. Estud. Fem. vol.20 no.02 Florianópolis Maio/Agosto. 2012.

AMER, Sahar. **What is Veiling?**.University of North Carolina Press. Chapel Hill. North Carolina, 2014.

ANDRADE, Camila Sombra Muiños de. **Direitos humanos, imigração e diversidade: um estudo de caso sobre o uso do véu na França.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-074906. Acesso em: 2022-09-15.

Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 12 de set de 2022.

Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas: Paris,1966. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20o%20Cren%C3%A7a.pdf>> Acesso em 02 de set de 2022.

Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas: Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Organização das Nações Unidas: Paris, 1951, p.2. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 03 de setembro de 2022

AZIZ, Shaista. **France is on a dangerous collision course with its Muslim population.** CNN. 05 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/02/05/opinions/france-hijab-ban-sports-aziz/index.html> Acesso em 13 de set de 2022.

BADRAN, Margot. **Où en est le féminisme islamique ? Critique internationale**, Paris : França, n.46, p. 25-44, mar. 2010

BARBOSA, F. C.; LIMA, L. B. **Empoderamentos múltiplos de mulheres muçulmanas em espaços públicos na França e no Brasil.** Revista de Antropologia, [S. l.], v. 63, n. 1, p. 59 - 82, 2020. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.2020.168619. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/168619>. Acesso em: 15 set. 2022.

BELANGERO, Juliana Santoro. **Desafios ao universalismo do direito internacional dos direitos humanos: estudo de caso do uso do véu islâmico na França.** 2013.

Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2016.tde-02122016-090052. Acesso em: 2022-09-15.

BIRD, Brian. **Understanding Freedom of Conscience**, Policy Options Politiques, 02 de agos.de 2017. Disponível em: <https://policyoptions.irpp.org/magazines/august-2017/understanding-freedom-of-conscience/> . Acesso em: 02 de set de 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUSH, Laura. Laura Bush on Taliban Oppression of Women. **THE WASHINGTON POST**, 2001. Disponível em: Disponível em: https://www.washingtonpost.com/wp-srv/nation/specials/attacked/transcripts/laurabushtext_111701.html Acesso em 08 de set de 2022.

CASTRO, Cristina Maria de. **Usar ou não o hijab no Brasil? Uma análise de religiosidade islâmica em um contexto minoritário.**, Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, 35(2): 363-383, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0100-85872015v35n2cap15>

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. O Poder Judiciário e o Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Elementos para uma atuação concretizadora. In: **Direitos humanos contemporâneos: estudos em homenagem ao Professor J.J Gomes Canotilho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 271-300.

CALEGARI, P. de O. **Direitos humanos e a proibição do uso do véu islâmico**. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 20, 2017. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/182>. Acesso em: 15 set. 2022.

CAVALCANTI, Aline da Fonseca; **A trajetória da tolerância no mundo contemporâneo e o seu papel na efetivação dos direitos humanos**. [Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. Universidade Federal da Paraíba] 2020. Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by-nd/3.0/br/>

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, Corte Europeia de Direitos Humanos, Paris, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

COSTA, Haline. O. A. **Liberdade religiosa e laicidade: uma análise da proibição do uso do véu islâmico na Europa** [Dissertação de Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade Portucalense].2022. Repositório Institucional UPT. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/4418>

DECLARAÇÃO de direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>> Acesso em: 02 de setembro de 2022.

DHILLON, Amrit. **India court in Karnataka upholds ban on hijabs in colleges**. THE GUARDIAN, 2022. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2022/mar/15/india-court-in-karnataka-upholds-ban-on-hijabs-in-colleges> .Acesso em 13 de set de 2022.

Em discurso a parlamentares, Sarkozy critica o uso da burca. **Folha de São Paulo. São Paulo, 23 de jun de 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2306200905.html>** Acesso em 11 de setembro de 2022.

França: uso obrigatório da máscara entra em vigor para bloquear avanço da Covid-19. RFI, 2020. Disponível em <https://www.rfi.fr/br/geral/20200720-fran%C3%A7a-uso-obrigat%C3%B3rio-da-m%C3%A1scara-entra-em-vigor-para-bloquear-avan%C3%A7o-da-covid-19> . Acesso em 12 de set de 2022.

FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. **Diálogos sobre o uso do véu (hijab): empoderamento, identidade e religiosidade**. Versículo 43, p. 183-198. São Paulo: Perspectivas: jan/jun 2013.

GUPTA, Rajat. Proibição de hijab em escolas na Índia provoca onda de protestos e paralisação letiva. RPT. 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/proibicao-de-hijab-em-escolas-na-india-provoca-onda-de-protestos-e-paralisacao-letiva_n1383233. Acesso em 14 de set de 2022.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias-Florianópolis, Fundação Boiteux, 2009.

LEOPOLDO, Alexsandro. **Liberdade Religiosa: uma perspectiva atual**. 2022. *Ebook*.

MERNISSI, Fatima. **The veil and the male elite: a feminist interpretation of women's rights in Islam**, traduzido por Mary Jo Lakeland. Editions Albin Michel S.A.1991.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito Constitucional**. 3ed. Coimbra Editora, 2000.

MONTEIRO, Cassia Juliana de Souza. **A liberdade religiosa dos professores, na Alemanha: a proibição geral do uso do véu islâmico por professoras de escolas públicas, em especial**. Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Porto, 2018.. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117316/2/301884.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

MORI, Letícia. **Islamofobia: o que oprime muçulmanas no Brasil não é o lenço, diz pesquisadora da USP**. BBC NEWS BRASIL. São Paulo, 28 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58325595> . Acesso em 11 de setembro de 2022.

MUSAWAH. **Musawah Organization**. 2017. Disponível em: <https://www.musawah.org/wp-content/uploads/2019/02/KnowledgeBuildingBriefs-4-CEDAW-and-Muslim-Family-Laws-EN.pdf> . Acesso em 10 de set de 2022

MUSLIM PROBLEM REASECH CENTER IN RUSSIA, The report for general Discussion of Women and Girl's Right to Education, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CEDAW/WomensRightEducation/MuslimProblemResearchCenterInRusia.pdf> Acesso em 12 de set de 2022.

NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2007

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa** [livro eletrônico]. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2020.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins, **Curso de direito constitucional**. 2ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 911.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direitos Humanos**. 1 Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

PAULO VI, Papa. **Declaração Dignitatis Humanae sobre a Liberdade Religiosa**.

Concílio Vaticano II. Disponível em:

https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

PAVÃO, Diego. Militante do Talibã à CNN: Mulheres terão de usar véu islâmico e cobrir o rosto. CNN. 17 de agosto de 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/militante-do-taliba-a-cnn-mulheres-terao-de-usar-o-veu-islamico-e-cobrir-rosto/> Acesso em 14 de set. de 2022.

PERAZZO, Anne Karine da Silva. **A laicidade na França republicana**. Orientador: Jônatas Eduardo Mendes Machado. Dissertação (Mestrado). Curso de Ciências Jurídico- Políticas, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/29920> acesso em 11 de setembro de 2022.

RAMOS, Josafá Marques da Silva. **Direito Humano fundamental à liberdade religiosa: o combate à intolerância religiosa como efetividade da dignidade da pessoa humana**. São Bernardo do Campo, Editora Nihon, 2021. *Ebook*.

SALA, Xavi. XAVI SALA. **HIYAB**. Youtube. 2019. Disponível em: https://youtu.be/kE5h_FaYAjq Acesso em 13 de set. de 2022

SANDS, Jennifer, **Unveiling the Veil: Debunking the Stereotypes of Muslim Women** Master of Liberal Studies Theses. Rolling Scholarship online.2014. Disponível em:<https://scholarship.rollins.edu/mls/60>. Acesso em: 11 de set. de 2022

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SCHOLZ, Júlia. **Direitos Humanos e Islamismo: diálogos entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Cairo sobre Direitos Humanos no Islã de 1990**. Revista Da Faculdade De Direito Da FMP, 2021, p. 238 - 257. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/195> Acesso em 11 de setembro de 2022.

OTTO, Isabella. Obrigatoriedade não é imposição: muçulmanas falam sobre o polêmico hijab. **Revista ABRIL**, linha CAPRICHOS. 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/obrigatoriedade-nao-e-imposicao->

[muculmanas-falam-sobre-polemica-burca-hijab/](#) Acesso em 09 de setembro 19h15

VIEIRA, M. E. A. **NÃO NOS LIBERTE, NÓS CUIDAMOS DISSO: AS MUÇULMANAS E A CONSTRUÇÃO DOS SEUS DIREITOS NO CONTEXTO EUROPEU**. Revista Feminismos, [S. l.], v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/32018>. Acesso em: 13 set. 2022.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentos, pluralismos, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WORLD HIJAB DAY. **Our vision and mission. c. 2022**. Página inicial. Disponível em: <https://worldhijabday.com/> acesso em 09 de setembro de 2022.

ZAKARIA, Rafia. **Contra o feminismo branco**. Tradução Soleine Chioro, Thaís Britto. 1 ed.- Rio de Janeiro : Intrínseca, 2021.